

RECURSO INOMINADO Nº 0806259-56.2024.8.19.0058

RECORRENTE: JEFFERSON ROSA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MARICA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação que visa a declaração de preterição em concurso público, em que a parte autora pleiteia sua convocação e nomeação no cargo de Docente I - Matemática no Município de Maricá – RJ. Afirma que não houve convocação pessoal para a realização de entrevista de heteroidentificação mesmo após transcorrido lapso temporal relevante entre as etapas do procedimento seletivo, bem como que candidatos classificados em posições posteriores à sua nas vagas de ampla concorrência teriam sido nomeados e empossados para o mesmo cargo objeto do concurso.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, sob a justificativa de que a parte autora não comprovou o longo lapso temporal entre a última etapa e a entrevista obrigatória da banca de heteroidentificação.

Irresignado, o demandante interpôs recurso inominado em id. 291003326.

Decisão de id. 293256383, deferindo a gratuidade de justiça.

Certidão de id. 299663015, informando que não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, constata-se que a sentença de primeiro grau incorreu em erro de premissa fática.

O projeto de sentença homologado julgou improcedentes todos os pedidos autorais, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o longo lapso temporal entre a última etapa do concurso e a entrevista obrigatória da banca de heteroidentificação.

Contudo, a parte autora não traz na exordial somente o argumento de ausência de convocação pessoal para a realização de entrevista de heteroidentificação após transcorrido lapso temporal relevante entre as etapas do procedimento seletivo – fato debatido na sentença.

O autor/recorrente argumenta também em sua peça inaugural sua preterição no concurso objeto da lide, pois candidatos classificados em posições posteriores à sua nas vagas de ampla concorrência teriam sido nomeados e empossados para o mesmo cargo objeto do concurso – fato não analisado na sentença recorrida.

O art. 93, IX, da CF/88 exige que sejam fundamentadas todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e o art. 489, § 1º, do CPC apresenta um rol de situações em que a decisão judicial apresentará vício de fundamentação, de modo a acarretar a sua nulidade. Dentre tais hipóteses, o novo diploma processual considera não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Ressalto que a hipótese não comporta apreciação imediata do mérito por esta Turma, sob pena de supressão de instância, sendo indispensável o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida com base em todos os elementos fáticos.

Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO para ANULAR** a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que nova decisão seja proferida com base em todos os elementos fáticos.

Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Relatora